



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 25/09/1996 Rubrica
--------------	---

510

Processo n.º 10410.000445/91-03

Sessão de : 14 de junho de 1994

Acórdão n.º 203-01.589

Recurso n.º: 89.190

Recorrente : PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

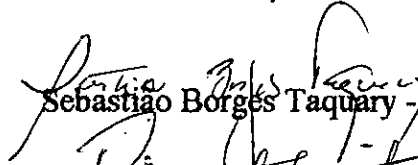
Recorrida : DRF em Maceió-AL

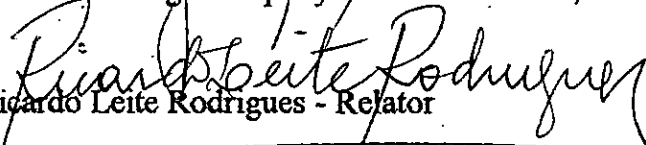
IPI - Existe a necessidade de coerência entre as provas apresentadas e as alegações argüidas pela Recorrente, caso isto não ocorra, o crédito tributário levantado deverá ser cobrado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


Sebastião Borges Taquary - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elso Venâncio de Siqueira (Suplente), Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Valdemar Ludvig (Suplente).

HR/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10410.000445/91-03**Recurso n.º: 89.190****Acórdão n.º: 203-01.589****Recorrente : PIMENTEL LOPES ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 68/70):

I. O LANÇAMENTO:

Auto de Infração (fls. 33), emitido em 29/04/91, constituiu o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de Cr\$ 7.165.209,19, resultando, à data da autuação, o crédito total no valor de Cr\$ 15.402.213,01, conforme demonstrado nos anexos de fls. 03 a 32 do processo;

II. OS FATOS E BASES-LEGAIS DA AUTUAÇÃO (TERMO DE Fls. 02):

Direcionou-se a fiscalização ao fato de que, na etapa que consiste na medição para determinar o tamanho, forma e montagem, a empresa cobrou em nota fiscal de serviço, infringindo o artigo 63, II do RIPI/82, c/c o artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 7.798/89.

III. OS ELEMENTOS DE PROVA:

Os fatos detectados pela fiscal autuante basearam-se nos documentos constantes dos 03 volumes anexos (fls. 01 a 1173) e em levantamentos feitos junto aos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização (fl. 01).

IV. A DEFESA (SÍNTESE):

Às fls. 38 a 42, contribuinte apresenta tempestivamente os argumentos do litígio, alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10410.000445/91-03

Acórdão n.º: 203-01.589

IV.1 Que o núcleo da questão está em acatar ou não a afirmativa de que o valor cobrado pela elaboração de projetos personalizados, para concepção e posterior montagem e instalação, deva compor a base de cálculo do IPI;

IV.2 Que os projetos são solicitados pelo encomendante e deles cobrados pelos serviços de criação arquitetônica de que se revestem. Afirma que há uma conjugação de prestação de serviços de ambientação e arquitetura com a industrialização de produtos concebidos em tais projetos;

IV.3 Descreve os itens 08 e 09 do Parecer Normativo CST n.º 526/71, para tentar amparar sua alegação;

IV.4 Que todas as notas fiscais arroladas se referem a serviços, ou seja, projetos, plantas e desenhos;

IV.5 Que a empresa, beneficiária de isenção do imposto de renda, contabiliza tais receitas como decorrentes de atividades de prestação de serviços e, portanto, não se beneficia da isenção sobre tais receitas. Anexa os documentos de fls. 43 a 50 para comprovar a alegação;

IV.6 Que os gastos com mão-de-obra, dispendidos com a montagem dos produtos fabricados, compuseram o valor tributado do IPI, como determina o Parecer Normativo CST n.º 253/70;

IV.7 Que somente os serviços que procederam a produção por encomenda, e que não se relacionam com a instalação e montagem dos produtos fabricados, é que foram cobrados como tal, entre eles e preponderante, projetos de arquitetura e ambientação, plantas, desenhos e medições, em que pesem serem necessários e determinadas instalações e montagens, como bem caracterizado está no item 8 do Parecer Normativo CST n.º 526/71;

IV.8 Às fls. 42 tece algumas críticas ao enquadramento legal da autuação e,

IV.9 Anexa (fls. 51 a 65) cópia de projetos, plantas e desenhos como prova de serviço especializado por si prestado e cobrado aos encomendantes, mesmo que a industrialização não venha a ser contratada.

V. A INFORMAÇÃO FISCAL (Fls. 67):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10410.000445/91-03

Acórdão n.º : 203-01.589

V.1 Que não considera relevante os argumentos de o contribuinte não ter se beneficiado da isenção do imposto de renda e, os eventuais erros de digitação do Termo de encerramento, vez que a própria impugnante os detectou, não havendo prejuízos ao contribuinte;

V.2 Que discorda da argumentação central do impugnante, vez que as notas fiscais se referem a serviços de montagem e aplicação de produtos nos bens por ela produzidos e não a serviços técnicos de ambientação e arquitetura alheios a seus produtos e,

V.3 Conclui propondo que a ação fiscal seja mantida na íntegra.

DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Analisando os elementos do processo e verificando a legislação que rege a matéria objeto do litígio, concluo esta fase administrativa, formando as seguintes convicções:

1. Em relação às críticas do impugnante (fls. 42), é de se concordar com as mesmas porém, considerando o que consta no artigo 60 do Decreto n.º 70.235/72, as citadas falhas datilográficas não importam em nulidade e, no caso, dispensam saneamento, visto que não houve prejuízo para o sujeito passivo, por ter ele mesmo as detectado e informado na defesa, desta forma, nota-se que entendeu a intenção do autuante.

2. Em relação ao argumento de não ter o contribuinte aproveitado as receitas de serviços na base de cálculo do lucro de exploração (isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica), considero-o totalmente irrelevante, visto que, analisando os elementos de provas anexos aos autos (volumes I, II e III), o que está em questão é que tipo de "serviço" foi prestado (arquitetura e ambientação ou montagem e aplicação de produtos nos bens industrializados - ver item seguinte) e não, se houve a prestação do "serviço".

3. Examinando o teor da defesa, noto que esta, incorretamente, centralizou-se no fato de interpretar que o autuante tributou a não inclusão na base de cálculo do IPI, das receitas relativas aos serviços de arquitetura e ambientação, incluindo desenhos, plantas e medições. Amarrado nesta interpretação, argumenta a autuação com base no que consta no PN CST n.º 526/71.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10410.000445/91-03**Acórdão n.º : 203-01.589**

4. Da afirmação acima, concluo que o impugnante não examinou os elementos preponderantes da autuação, ou seja, as provas anexadas aos autos (volumes I, II e III - fls. 01 a 1773 e resumo de fls. 03 a 16 do processo). Nos referidos elementos de prova constam notas fiscais de prestações de serviços de mão-de-obra de montagem e aplicação de produtos nos bens industrializados, receitas que fazem parte da base de cálculo do IPI, conforme interpretação da legislação em vigor (§ 1.º, II, artigo 63, do RIPI/82 com alterações do artigo 15 da Lei n.º 7.798/89), ratificado no PN CST n.º 253/70, citado pela própria defesa à fl. 41 do processo.

5. Quanto ao pedido de diligência de fl. 42, indefiro-o com base no que consta no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, tendo em vista a conclusão constante no item 4 supra."

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança.

Tempestivamente, a autuada interpôs seu Recurso (fls. 80/86), onde insurge-se contra a decisão recorrida e repisa basicamente as mesmas razões de defesa constantes da impugnação para, ao final, requerer a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10410.000445/91-03

Acórdão n.º: 203-01.589

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão gira em torno das notas fiscais de serviço que contêm em seus históricos a expressão "assessoria técnica" que segundo a Recorrente referiam-se a "projetos e desenhos" dos produtos industrializados sob encomenda por ela, não podendo assim fazer parte do valor tributável para determinar o IPI.

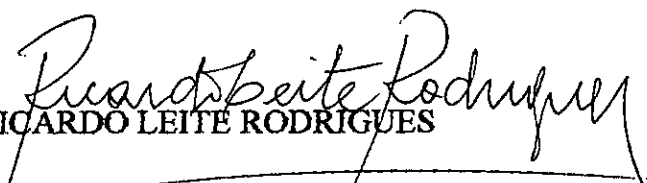
Já com relação às demais notas fiscais de serviços que constam também dos três anexos fornecidos pelos autuantes, a autuada nada argüiu.

A expressão "assessoria técnica" usada pela Recorrente em algumas notas fiscais de serviços, até prova em contrário, não pode ser entendida como "projetos e desenhos" de móveis fabricados por ela.

Por outro lado, o Parecer Normativo CST n.º 526/71, citado pela Autuada, estabelece condições para que tais despesas sejam excluídas do valor tributável, e, no nosso entender, estas condições deixaram de ser atendidas quando da não apresentação dos projetos e desenhos que desde a impugnação poderiam ter sido anexados, pelo menos por amostragem, referentes à fabricação dos produtos citados nas notas fiscais que tinham destaque do IPI.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES